



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011941-71.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante HDM MULTIPROP ADMINISTRAÇÃO EPARTICIPAÇÕES LTDA e Interessado FALCON DO BRASIL HOTEIS LTDA. (DELTA MARESIAS), é embargado ANDREW FELIPE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1011941-71.2022.8.26.0223/50000

Comarca: SÃO SEBASTIÃO – 2ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Kirschner

Embargante: Hdm Multiprop Administração Eparticipações Ltda

Interessado: Falcon do Brasil Hoteis Ltda. (Delta Maresias)

Embargado: Andrew Felipe da Silva

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.269

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por HDM MULTIPROP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. frente a acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, com observação, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com restituição proposta por ANDREW FELIPE DA SILVA em face de FALCON DO BRASIL HOTÉIS LTDA. (DELTA MARESIAS) e da embargante.

Aduz a embargante a ocorrência de contradição no julgado, a respeito da distribuição da responsabilidade pelos encargos de sucumbência, dado que o embargado decaiu em maior parte de seus pedidos e por isso deve arcar com 70% dos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

As colocações feitas foram mais do que suficientes para esclarecer o convencimento alcançado, que não enseja a necessidade de qualquer espécie de complementação.

E a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do julgado, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Isso efetivamente não ocorre na situação em exame, em que se percebe a inteira coerência do conteúdo do acórdão.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Cumpra-se observar que o recurso foi parcialmente provido apenas para afastar a condenação à restituição da comissão de corretagem, pedido ínfimo e incapaz de interferir na repartição da responsabilidade pelos encargos de sucumbência.

Quanto ao mais, verifica-se que o recurso foi parcialmente provido, de forma que não há possibilidade de cogitar de elevação da verba honorária, porque não incidente na hipótese o artigo 85, § 11, do CPC.

Pondera-se, ademais, que não cabe aqui rever arbitramento de honorários advocatícios.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator